



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1002809-53.2024.8.26.0438/50000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante JOÃO LUCAS TORRES, é agravado JOSE GUILHERME LEONARDI FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.502--

Agravo Interno n. 1002809-53.2024.8.26.0438/50000

Agravante: João Lucas Torres

Agravado: José Guilherme Leonardi Filho

Comarca: Penápolis

AGRAVO INTERNO- APELAÇÃO CÍVEL- GRATUIDADE
PROCESSUAL- PESSOA FÍSICA

– Justiça gratuita – Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Não preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual:

– Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual, o que não se deu no caso. Multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, que não decorre da mera improcedência do agravo interno, sendo indispensável a demonstração do caráter protelatório.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno tirado da decisão proferida a fls. 315/316, que, nos autos da ação monitória movida por JOSÉ GUILHERME LEONARDI FILHO contra JOÃO LUCAS TORRES, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça ao réu/apelante, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Irresignado, o réu, ora apelante, interpôs agravo interno, sustentando fazer jus aos benefícios da gratuidade processual, conforme demonstram os documentos comprobatórios de seu estado financeiro atual, já apresentados. Ressalta que, reputados

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

insuficientes, era imprescindível sua intimação para complementá-los, não sendo cabível o indeferimento de plano da benesse.

Afirma que uma das fazendas se encontrava alienada fiduciariamente à Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento da Alta Noroeste São Paulo- SICREDI, tendo, em razão do inadimplemento da obrigação garantida, a propriedade consolidada em nome do credor fiduciário. Destaca a apresentação dos extratos da conta mantida no Banco Bradesco, e a propositura de diversas ações pelo Banco do Brasil, nas quais figura como réu.

Esclarece a apreensão das cabeças de gado negociadas e ter deixado de ser associado de duas cooperativas em virtude de seu delicado quadro financeiro. Assevera que o fato de ter constituído advogado particular não infirma seu direito, como expressamente dispõe o artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil.

O ora agravado se manifestou a fls. 37/41, pela manutenção da r. decisão por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. O agravo interno não pode ser provido, pois restam hígidas as razões que conduziram ao indeferimento dos benefícios da gratuidade processual ao apelante, ora agravante. Senão veja-se:

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

aos que **comprovarem** insuficiência de recursos. Desse modo, a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98, do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo da subsistência própria ou familiar.

Assim, a mera afirmação do interessado de que não possui condições para suportar as custas e despesas do processo não possui, **por si só**, o condão de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No caso concreto, os argumentos do agravante não convencem. Como destacado na decisão denegatória da benesse, o apelante é agricultor e não trouxe aos autos elementos mínimos a permitir verificar seus rendimentos mensais. Não houve, ainda que no âmbito do presente recurso, apresentação da DIRPF 2024, ao passo que, na DIRPF 2023, a diferença entre receita bruta decorrente do exercício da atividade agrícola e as despesas de custeio revelam montante elevado, de R\$ 929.939,32.

Há indicação de considerável movimentação do rebanho de bovinos e bufalinos, com venda de 522 cabeças, e, ainda que considerada a apreensão das 100 cabeças de gado, adquiridas por R\$ 1.300.000,00, é de se deduzir valor elevado da negociação.

Há também declaração de propriedade de fração ideal de um imóvel rural, embora não mais seja titular do domínio do bem imóvel descrito na matrícula n. 46.933 do Oficial de Registro de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Imóveis da Comarca de Penápolis (fls. 10/14).

Ora, sendo inviável afirmar a renda mensal da agravante, que optou por omitir informações relevantes, descabe acolher a alegação de hipossuficiência financeira.

Por todos esses elementos, verifica-se que não se desincumbiu o agravante de comprovar o fato constitutivo do direito sustentado, infirmado pelos elementos dos autos, a afastar a presunção legal de veracidade, preconizada pelo artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Note-se a observância do artigo 99, § 2º, da Lei Adjetiva, pois reputados insuficientes os documentos apresentados pelo apelante para a comprovação do estado financeiro, foi-lhe concedida oportunidade de complementação, antes do indeferimento da benesse.

Por fim, embora não lhe assista razão, não há como sustentar ser o recurso “manifestamente” improcedente, conforme exige o artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil para a imposição da sanção pecuniária correspondente. Frise-se não se tratar de mera decorrência lógica de sua rejeição, impondo-se a demonstração do manifesto intuito protelatório.

Confira-se como já decidiu o **C. Superior Tribunal de Justiça**: *“A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano,*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

como abusiva ou protelatória" (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe de 29/08/2016).

II. Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --